



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 88 /2013

189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.11.2012

PROCESSO Nº 1/5024/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913480

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HIPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA

AUTUANTES: YVELISE BENZI SALES

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – Contribuinte acusado de não recolher ICMS-ST nas saídas dos produtos Argamassa e Rejunte. 2 – Apontada infringência aos artigos 73, 74, 431 a 456 e 559, todos do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c", 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido, confirmando a decisão recorrida, que fora **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que, à época dos fatos geradores, as mercadorias objeto da autuação não constavam no rol de produtos sujeitos à substituição tributária. 5 – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE NOS DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE SUPRACITADO, CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/09 A 30/06/09 NO VR TOTAL DE R\$ 31.892,14, CAUSA DA LAVRATURA DO PRESENTE A.I. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

Nas Informações Complementares a auditora informa que a atuada está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na atividade econômica de "Preparação de massa de concreto e argamassa...". Explica, ainda, que no período fiscalizado a empresa realizou operações de vendas dos produtos Argamassa e Rejunte, no importe de R\$ 199.950,75 sem efetuar a devida retenção do ICMS em substituição tributária, conforme determina a legislação.

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Aplicada a penalidade prevista no art. 123, inc. I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, e conseqüente exigência do crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	31.892,14
Multa	31.892,14
TOTAL	63.784,28

Na Primeira Instância o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE sob o entendimento de que os produtos objeto da autuação não constavam no rol dos produtos sujeitos a substituição tributária, segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, e considerando, ainda, que o valor originário do lançamento supera a 5.000 (cinco mil) Ufirces, a ilustre Julgadora recorreu ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória proferida na instância originária.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **HIPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA**, relativamente a decisão monocrática contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, após analisar detidamente os autos à luz da legislação pertinente, concluo que o mesmo não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos, como adiante se demonstrará.

Como visto, a peça acusatória imputa à autuada a prática de infração à legislação tributária, que consistiria em ter o contribuinte deixado de efetuar a retenção do ICMS-ST referente às saídas realizadas com os produtos Argamassa e Rejunte.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela improcedência da acusação, entendendo que os produtos objeto da autuação não constavam no rol dos produtos sujeitos a substituição tributária constante da legislação vigente à época dos fatos geradores.

Com efeito, examinando-se o Art. 559 do Decreto 24.567/97, que fundamentou o AI, com sua redação vigente ao tempo dos fatos ora discutidos, de pronto se observa que, de fato, as mercadorias que foram objeto da autuação não constavam na listagem de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme pontuado pela Julgadora Singular.

Quanto ao Parecer nº 951/2000, originário da então Superintendência de Administração Tributária da Sefaz, e que norteou a lavratura do Auto de Infração, cabe esclarecer, conforme também já o fez a Julgadora Singular, que os Pareceres emitidos pela SEFAZ consistem em respostas às consultas formuladas por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

servidores fazendários ou contribuintes, constituindo um importante instrumento de orientação acerca da interpretação da legislação em matéria tributária. No entanto, não gozam de status normativo, devendo, portanto, restringir-se aos limites que a norma estabelecer. E no presente caso a norma posta não respalda o Parecer invocado pela nobre auditora.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em 1º Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação contida na peça inicial.

É como VOTO.

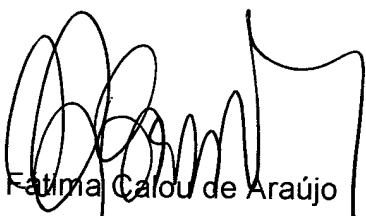


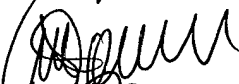
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **HIPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da autuação."

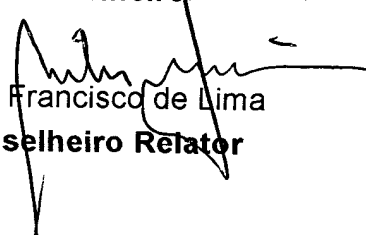
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Janeiro de 2013.

P/ 
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Maria Luígne de Serpa Gomes
Conselheira



Mônica Maria Castelo
Conselheira

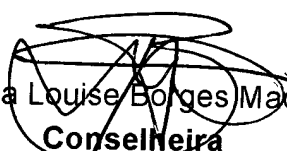

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

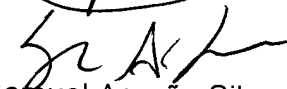

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro